

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187.335 - PR (2023/0335915-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **KELVYN SAMUEL BALTOKOSKI**
ADVOGADOS : **GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA -**
SP363188
NICÉIA MARTIN CORRÊA - PR088861
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA
- DF075327
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. REQUISIÇÃO DE RIF PELO MP AO COAF. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO FORMAL PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE FATO. VEDAÇÃO À EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES. ART. 3º, P. ÚNICO, DA RES. 174/2017 DO CNMP. 2. NOTÍCIA DE FATO QUE SE EQUIPARA AO VPI. VERIFICAÇÕES PRELIMINARES. EXISTÊNCIA DE FORMALIDADES. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS INVASIVAS. PESCARIA PROBATÓRIA. 3. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

1. A Notícia de Fato é instrumento disciplinado pelo CNMP, por meio da Resolução n. 174/2017, que dispõe no parágrafo único do art. 3º que "o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições". Tem o objetivo de checar os fatos noticiados, para que só então seja possível a instauração de uma investigação formal. Referida conclusão possui respaldo na própria impossibilidade de se expedir requisições, uma vez que os fatos noticiados estão sendo primeiramente confirmados, para só então serem formalmente investigados.

2. A Notícia de Fato se equipara à Verificação de Procedência de Informações, cuidando-se ambos de procedimentos preliminares à investigação propriamente dita. Há uma formalidade na instauração de ambos, o que não há é uma investigação formal, mas mera checagem, simples confirmação, para que se possa efetivamente investigar. Não por outro motivo não são admitidas medidas invasivas em nenhum dos

dois procedimentos. Acaso presente o lastro necessário para a investigação, já se teria instaurado o Procedimento Investigatório Criminal ou o Inquérito Policial, não havendo necessidade de um filtro prévio.- Qualquer informação, ainda que inverídica, pode levar à instauração de uma notícia de fato ou de uma verificação prévia de informações, motivo pelo qual não são admitidas medidas invasivas nesse período, sob pena de se configurar verdadeira pescaria probatória. Nesse contexto, a mera informação de fato criminoso, ainda que tenha sido formalmente registrada como Notícia de Fato ou como Verificação de Procedência de Informações, mas sobre a qual ainda penda uma checagem, uma verificação, não pode ser considerada uma investigação formal prévia apta a autorizar a solicitação de informações ao COAF. Portanto, o exame não é de mera nomenclatura, mas de existência de efetiva investigação ou de mera checagem de fatos.

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, reconhecendo a ilicitude dos relatórios requisitados sem investigação formal prévia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Brasília (DF), 18 de junho de 2024(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187335 - PR (2023/0335915-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **KELVYN SAMUEL BALTOKOSKI**
ADVOGADOS : **GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188**
NICÉIA MARTIN CORRÊA - PR088861
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA -
DF075327
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO. OBTENÇÃO DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA PARA SUBSIDIAR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TEMA 990 DO STF. PRECEDENTES. *FISHING EXPEDITION*. BUSCA ESPECULATIVA POR PROVAS NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme reiterado entendimento desta Corte, não se mostra possível conhecer diretamente de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Na hipótese, apenas a partir da decisão proferida pela instância ordinária passou o agravante, de forma inovadora, a sustentar que o procedimento intitulado "notícia de fato" não se qualificaria como investigação formalmente instaurada, o que, sob sua ótica, tornaria nula a prova produzida.

2. Inexistência de ilegalidade na atuação do órgão ministerial, quando solicitou ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF a elaboração de Relatório de Inteligência Financeira - RIF dos investigados que, em tese, faziam parte de organização criminosa que obtinha ganhos a partir de esquema de pirâmide financeira.

3. A tese firmada pelo STF, no julgamento do Tema 990, levou em conta, de forma expressa, as Recomendações do GAFI, dentre elas aquela que trata da forma pela qual deve ser operacionalizada a unidade de inteligência financeira estatal, a quem cabe, respeitada sua autonomia e independência, disseminar relatório de inteligência de forma espontânea ou a pedido das autoridades competentes, preservado o sigilo financeiro do indivíduo.

4. O compartilhamento de informações entre a unidade de inteligência financeira, a pedido de autoridade atuante no sistema de persecução penal, não só possui autorização legal, como resulta da necessária observância dos padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro.

5. Segundo já decidiu o STF: "A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do

Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF 'comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito' (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos" (AgRg no RE 1.058.429/SP, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 6/3/2018).

6. No caso, a cronologia dos eventos indica que o Ministério Público agiu com cautela, adotando as diligências que estavam a seu alcance, na forma autorizada por lei, para somente em seguida requerer o necessário afastamento, por meio de decisão judicial, do sigilo de dados bancários/financeiros dos investigados.

7. Não há evidência, assim, de *fishning expedition*, na medida em que não demonstrada a busca especulativa por provas a serem produzidas em face dos investigados, mas sim requerimento suficientemente delimitado a partir de indício concreto de crimes por estes praticados.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **KELVYN SAMUEL BALTOKOSKI** em face de decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*.

Argumenta, em resumo, que: a) a Corte de origem apreciou a questão referente à (in)existência de investigação formalmente instaurada para apurar fato certo, pelo que não haveria, nesse ponto, supressão de instância; b) estaria demonstrada a prática de *fishning expedition*, uma vez que o relatório de inteligência financeira (RIF) foi requisitado sem prévia investigação formalmente instaurada; c) houve busca indiscriminada de dados, já que o RIF foi solicitado através de requisição genérica, sem delimitação temporal; d) seria ilegal a requisição de RIF sem autorização judicial.

Requer que, não havendo reconsideração da decisão agravada, seja o caso afetado para julgamento pela Terceira Seção, por se fazer presente questão relevante, bem como para prevenir divergências entre as Turmas.

Pleiteia, ao final, a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Apesar das considerações do agravante, razão não lhe assiste.

De início, verifico que não se fazem presentes as hipóteses do art. 14 do RISTJ para justificar a pretendida afetação do julgamento à Terceira Seção, pelo que o pedido formulado pelo agravante deve ser indeferido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a ordem, pela seguinte fundamentação:

"[...] As investigações se iniciaram em razão de informações levadas ao Ministério Público de Guarapuava acerca da existência de organizações criminosas com o objetivo espúrio de obter ganhos de forma ilícita em prejuízo de inúmeras vítimas, por meio de esquema de pirâmide financeira, praticando condutas que possuem previsão típica nos artigos 171 do Código Penal, artigo 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), artigo 2º, inciso IX, da Lei 1.521/1951 (crimes contra a economia popular) e artigo 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro). De acordo com as informações recebidas, o esquema prometia remuneração muito superior àquela geralmente obtida em investimentos financeiros em mercados de capitais.

Por isso, o Ministério Público instaurou notícia de fato posteriormente convertido no

procedimento investigatório criminal nº 0059.21.000942-5, de modo que se diligenciou junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a respeito do registro da atividade exercida pelos investigados, obtendo como resposta a inexistência de autorização ou registro das pessoas investigadas para atividades reguladas pela CVM (seq. 1.31 – autos 0015964-84.2021.8.16.0031).

Assim, com o objetivo de angariar elementos acerca de possíveis práticas ilícitas é que o Ministério Público solicitou ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) relatório de inteligência financeira dos investigados.

Não há, como se vê, a alegada prática de *fishing expedition* pois o Ministério Público não estava à busca indiscriminada de dados, havendo, pelo contrário, investigação formalmente instaurada para apurar fato certo." (e-STJ, fls. 1613-1614)

Cotejando as razões de recurso com aquelas apresentadas ao tempo da impetração do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1/14), constata-se que há evidente inovação de tese, que não foi levada ao conhecimento prévio da Corte de origem, inviabilizando o conhecimento diretamente nesta instância recursal, sob pena de indevida supressão de instância.

Isto porque, quando da propositura do remédio constitucional, limitou-se o impetrante a defender a ilegalidade do Relatório de Inteligência Financeira - RIF por ter sido obtido, sem autorização judicial, a partir de requisição genérica do Ministério Público, em procedimento que caracterizaria a denominada *fishing expedition*.

Não havia, naquele momento, qualquer questionamento quanto à existência ou não de regular procedimento investigatório em curso, inaugurando o recorrente, em suas razões recursais, a tese de que a requisição do Ministério Público fora formulada quando havia apenas "notícia de fato", antes de sua transformação em procedimento investigatório criminal (PIC).

De fato, consoante destaca o agravante, o acórdão recorrido, ao concluir pela inexistência da prática de *fishing expedition*, menciona que haveria investigação formalmente instaurada para apurar fato certo, pelo que não demonstrada a busca indiscriminada de dados (e-STJ, fl. 1614).

A Corte não apreciou, todavia, e não o fez porque não foi instada a tanto pelo impetrante, a alegação de que "notícia de fato" não poderia se qualificar como investigação formalmente instaurada, já que anterior ao denominado procedimento investigatório criminal (PIC); é dizer, apenas a partir da decisão proferida pela instância ordinária passou o agravante, de forma inovadora, a sustentar que aquele procedimento não se qualificaria como investigação formalmente instaurada, o que, sob sua ótica, tornaria nula a prova produzida.

Ocorre que, conforme reiterado entendimento desta Corte, não se mostra possível conhecer diretamente de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Neste sentido: "Inviável adentrar ao mérito do presente recurso, pois verifica-se que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca da matéria aqui discutida, ficando, portanto, impedida esta Corte de proceder a sua análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância." (AgRg no HC n. 790.058/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023).

Neste ponto, portanto, não pode ser conhecido o recurso ordinário interposto.

Passo, assim, ao exame do mérito do recurso, na parte conhecida.

Analisando os termos da decisão impugnada, não se verifica a existência de nenhuma ilegalidade na atuação do órgão ministerial, quando solicitou ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF a elaboração de Relatório de Inteligência Financeira - RIF dos investigados que, em tese, faziam parte de organização criminosa que obtinha ganhos a partir de esquema de pirâmide financeira.

No que toca à suposta nulidade de obtenção de RIF sem prévia autorização judicial, mediante compartilhamento direto entre COAF e autoridades atuantes em persecução penal, aplicáveis ao caso as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 990 de sua repercussão geral, cuja tese restou assim definida:

"Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento

fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC). Fixação das seguintes teses:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional;

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

(RE 1055941, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021)."

Argumenta o agravante que, no caso, haveria *distinguishing*, a impedir a incidência do entendimento de que a prévia autorização judicial seria desnecessária para o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira com órgãos responsáveis pela persecução penal; segundo defende, a decisão do STF seria inaplicável ao caso, uma vez que não se trata de compartilhamento de ofício das informações pelo COAF, mas sim a partir de requisição indiscriminada do Ministério Público.

Detido exame daquele julgado, e em especial do voto do Eminentíssimo Relator, Ministro Dias Toffoli, evidencia, muito claramente, que as diretrizes ali estabelecidas são em tudo aplicáveis ao caso, não havendo qualquer vedação à obtenção do relatório de inteligência a partir de solicitação do Ministério Público, ou de outra autoridade atuante em persecução penal, desde que respeitadas as exigências legais e, em especial, assegurado o necessário sigilo de informações consideradas sensíveis.

Em seu voto, o Ministro Dias Toffoli, após realizar detalhado estudo sobre a atuação das unidades de inteligência financeira (UIF), no Brasil e no exterior, ressaltando, inclusive, a relevância do desenvolvimento destas em consonância com as Recomendações do GAFI (Grupo de Ação Financeira), resumiu deste modo suas conclusões:

"(...) i) é constitucional o compartilhamento pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) dos relatórios de inteligência financeira (RIF) com órgãos de persecução penal no exercício dessa função;

ii) a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) não é órgão de investigação penal, e sim de inteligência, competindo-lhe receber, examinar e identificar suspeitas de atividades ilícitas e disseminá-las às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis (art. 15 da Lei nº 9.613/98);

iii) o conteúdo e a forma de disseminação dos RIF preservam o sigilo financeiro do indivíduo, pois, embora deles possam constar informações específicas sobre movimentações e operações consideradas suspeitas, eles não fornecem um extrato completo de todas as transações de um determinado cliente ou conjunto de clientes ;

iv) são lícitas as comunicações dirigidas pelas autoridades competentes à UIF, as quais não consistem em requisição, possuindo a UIF plena autonomia e independência para analisá-las, produzir – eventualmente - o RIF e disseminá-lo para as autoridades competentes;

v) não é possível a geração de RIF por encomenda (fishing expedition) contra

cidadãos em relação aos quais não haja alerta emitido de ofício pela unidade de inteligência ou qualquer procedimento investigativo formal estabelecido pelas autoridades competentes;

vi) os RIF caracterizam-se como meios de obtenção de prova, não constituindo provas criminais;

vii) o recebimento das comunicações, a produção e a disseminação dos RIF são realizados única e exclusivamente mediante sistemas eletrônicos de segurança com certificados e registros de acesso."

Veja-se que, ao contrário do que defende o agravante, o voto do Ministro relator destacou a plena viabilidade de comunicação por parte de autoridades competentes à unidade de inteligência financeira, a qual possui, por sua vez, autonomia e independência para avaliá-la e, em sendo o caso, produzir e disseminar a RIF.

Válido, ainda, transcrever trecho do voto que trata das notas do GAFI a respeito do modo pelo qual a informação deve ser disseminada pela UIF. Confira-se:

"(...) A esse respeito, as notas do GAFI dispõem que: “[a] UIF deverá ser capaz de disseminar, espontaneamente ou a pedido, as informações e os resultados de suas análises para as autoridades competentes relevantes. Deveriam ser usados canais dedicados, seguros e protegidos para a disseminação.

Disseminação Espontânea: A UIF deverá ser capaz de disseminar as informações e resultados de suas análises para as autoridades competentes quando houver suspeita de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes ou financiamento do terrorismo. Com base na análise da UIF, a disseminação das informações deverá ser seletiva e permitir que as autoridades destinatárias se concentrem em casos/informações relevantes .

Disseminação a pedido: A UIF deverá ser capaz de responder a pedidos de informações de autoridades competentes de acordo com a Recomendação 31. Quando a UIF receber um pedido de uma autoridade competente, a decisão de conduzir a análise e/ou disseminar as informações para as autoridades solicitantes será da própria UIF”.

A tese firmada pelo STF, portanto, no julgamento do Tema 990, levou em conta, de forma expressa, as Recomendações do GAFI, dentre elas aquela que trata da forma pela qual deve ser operacionalizada a unidade de inteligência financeira estatal, a quem cabe, respeitada sua autonomia e independência, disseminar relatório de inteligência de forma espontânea ou a pedido das autoridades competentes, preservado o sigilo financeiro do indivíduo.

Deste modo, o compartilhamento de informações entre a unidade de inteligência financeira, a pedido de autoridade atuante no sistema de persecução penal, não só possui autorização legal, como resulta da necessária observância dos padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro.

Este Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de examinar a questão, consoante se extrai dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS SIGILOSOS PELA RECEITA FEDERAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. POSSIBILIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 990/STF (RE N. 1.055.941 RG/SP). PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2019, quando da análise do RE n. 1.055.941 RG/SP, sob o rito de Repercussão Geral, concluiu que é "constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do

procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional".

2. Nos termos do art. 83 da Lei n. 9.430/1996, constitui obrigação dos órgãos de fiscalização tributária comunicar ao Ministério Público, quando do encerramento do procedimento administrativo fiscal, a eventual prática de crimes. Ademais, consoante julgado desta Corte Superior, essa comunicação independe da aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, inciso I, e § 1.º, da Lei n. 9.430/1996 (REsp n. 1.569.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016).

3. Na hipótese, a despeito de não ter sido oferecida representação fiscal para fins penais após a conclusão do procedimento administrativo fiscal instaurado em face dos Pacientes, isso não torna ilegal o compartilhamento dos dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público, tendo em vista a existência de investigação, no âmbito do MPF, que apurava exatamente a suposta violação de dever funcional por parte dos auditores fiscais, que não estariam remetendo ao Parquet as representações em situações configuradoras de sonegação e fraude. Além disso, consta dos autos que o referido intercâmbio de informações sigilosas foi realizado após tratativas entre as instituições acerca da forma de se proceder às representações fiscais para fins penais.

4. Nesse sentido, mutatis mutandis: "A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF 'comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito' (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos" (AgRg no RE 1.058.429/SP, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 6/03/2018).

5. Ordem denegada.(HC n. 500.470/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 5/4/2021.)"

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSELHO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF EFETUADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA A PRIORI DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO PARTICULAR.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou ser legítima a investigação realizada pelo Ministério Público.

2. A provocação inicial do órgão acusatório "não desnatura a comunicação do ilícito indiciariamente constatado pelo COAF, que possui prerrogativa de encaminhar Relatório de Inteligência Financeira comunicando a operação suspeita". (RHC 73.331/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, D17/11/2016).

3. O mero fato de o Ministério Público ter efetuado solicitação de manifestação do COAF sobre eventuais irregularidades nas movimentações financeiras de pessoa (física ou jurídica) investigada, por si só, não constitui, necessariamente, risco de obtenção de informações protegidas pelo sigilo fiscal e, portanto,

independe de prévia autorização judicial.

4. Se o art. 1º, § 3º, IV, da Lei 9.613/98 admite que o COAF comunique "autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa", não há motivo para que o Ministério Público deixe de dirigir solicitação ao órgão no sentido de que investigue operações bancárias e fiscais de pessoa (física ou jurídica) sobre as quais pare suspeita e comunique, ao final, suas conclusões. Assim, o MPF "não possui acesso aos bancos de dados sigilosos do COAF, existindo apenas um intercâmbio de informações por sistema eletrônico, criado pelo próprio órgão, objetivando atender ao preconizado no artigo 15 da Lei de Lavagem de Dinheiro".

5. O que define a violação à garantia do sigilo fiscal e bancário é o conteúdo das informações constantes no relatório apresentado pelo COAF, conteúdo esse cuja utilização pode ser questionada mesmo que a comunicação de eventual notícia criminis seja efetuada sponte propria pelo COAF. Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte quando salienta que "a comunicação feita à autoridade policial ou ao Ministério Público não pode transbordar o limite da garantia fundamental ao sigilo, o que significa dizer que a obtenção dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF necessita de autorização judicial."(HC 349.945/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017). Precedente recente da Quinta Turma: RHC 49.982/GO, por mim relatado, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017.

6. Situação em que o voto condutor do acórdão recorrido salientou que, no caso concreto, o Relatório de Informações Financeiras (RIF), embora revelador de movimentações atípicas de parte da impetrante, não forneceu dados sigilosos, para além do permissivo legal.

7. A mera solicitação de providência investigativa não demanda a fundamentação própria de um ato decisório judicial, nem tampouco precisa estar amparada nos mesmos requisitos necessários para a solicitação da quebra de sigilo bancário, se as informações solicitadas não são protegidas pelo sigilo.

8. Não é abusiva, nem despropositada a solicitação de informações a respeito de eventuais irregularidades financeiras de investigado(s), quando amparada em representação subscrita por vários conselheiros e sócios de agremiação esportiva que descrevia transação suspeita de um determinado atleta, além de recebimento de vantagens indevidas em contratos de fornecimento de material esportivo, envolvendo o então presidente do clube e a representante judicial da empresa investigada, com quem o mencionado dirigente mantinha, à época, relação amorosa.

9. Não existe dispositivo legal que exija que o Ministério Público ouça primeiramente o investigado antes de solicitar provas no procedimento investigatório anterior à denúncia.

10. Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS n. 52.677/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 5/5/2017)."

No caso concreto, das informações constantes dos autos, verifica-se que as diretrizes mencionadas na jurisprudência citada foram integralmente observadas, não havendo ilegalidade a ser reconhecida.

Por um lado, a solicitação formulada pelo Ministério Público ao COAF somente ocorreu após formalizada notícia de fato, sob o nº 0059.21.000942-5, indicando a possibilidade, em tese, da prática de crimes de estelionato, em provável formato de pirâmide financeira, por parte de investigados especificamente apontados; em seguida, a autoridade ainda diligenciou junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), recebendo a informação de que os investigados

não teriam autorização ou registro para atividades reguladas pela autarquia; somente depois, com fundamento em concretos indícios de fraudes financeiras de grande porte, solicitou a autoridade relatório de inteligência do COAF.

Por outro lado, o fornecimento dos relatórios pela UIF, limitando-se a identificar titulares de operações e montantes globais movimentados, respeita o necessário sigilo das informações bancárias dos investigados, que somente foi afastado através de decisão da autoridade judicial competente (e-STJ, fls. 141/145).

Em verdade, a cronologia dos eventos indica que o Ministério Público agiu com cautela, adotando as diligências que estavam a seu alcance, na forma autorizada por lei, para somente em seguida requerer o necessário afastamento, por meio de decisão judicial, do sigilo de dados bancários/financeiros dos investigados.

Tampouco há demonstração, no caso, da nefasta prática denominada de pesca predatória (*fishing expedition*), que, segundo o agravante, resultaria da formulação de requisição genérica, sem delimitação temporal, e atingindo número significativo de pessoas, dentre estas, pessoas não investigadas.

Das informações prestadas pelo próprio recorrente (e-STJ, fl. 1636), bem como a partir da RIF questionada (e-STJ, fls. 15/36), percebe-se que a solicitação formulada pelo Ministério Público, por meio de sistema eletrônico apropriado (SEI-C), após a constatação de indícios concretos de fraudes financeiras, identificou de forma específica os investigados, bem como período de tempo que se mostra adequado para análise do histórico de movimentações financeiras destes.

Ademais, a mera circunstância do RIF mencionar número significativo de pessoas, que teriam, no período de tempo informado, se relacionado com os investigados, através de operações potencialmente atípicas, não conduz à conclusão de que a solicitação foi apresentada de forma genérica; na verdade, na estreita via do *habeas corpus*, e diante da limitação probatória que o caracteriza, conclui-se apenas que o RIF efetivamente identificou quantidade considerável de operações suspeitas, a justificar a continuidade das investigações.

Não há evidência, pois, de *fishing expedition*, na medida em que não demonstrada a busca especulativa por provas a serem produzidas em face dos investigados, mas sim requerimento suficientemente delimitado a partir de indício concreto de crimes por estes praticados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187335 - PR (2023/0335915-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : KELVYN SAMUEL BALTOKOSKI
ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
NICÉIA MARTIN CORRÊA - PR088861
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA -
DF075327
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO-VISTA

Adoto o relatório lançado pelo Ministro Ribeiro Dantas.

Pedi vista dos autos para analisar, com mais cuidado, a existência, no caso concreto, de *procedimento formal devidamente instaurado*, conforme determina o Tema n. 990 da Repercussão Geral.

Ao fixar a tese do Tema n. 990 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma premissa e a sua respectiva condição. A premissa consiste na possibilidade de compartilhamento direto das informações elaboradas pelo COAF com os órgãos de persecução penal, sem intermediação do Poder Judiciário. A condição, por sua vez, está na obrigatoriedade de que esse compartilhamento seja realizado por meio de comunicações formais, em procedimento devidamente instaurado, com garantia de sigilo, certificação do destinatário, e esteja sujeito a posterior controle jurisdicional.

Antes do exame da hipótese dos autos propriamente dita, registro, assim como fiz nos autos do AgRg no RHC n. 193.492, submetido a esta Quinta Turma, que entendo que o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese de repercussão geral, estabeleceu a indispensabilidade de que as comunicações com a Unidade de Inteligência Financeira sejam formalizadas em procedimentos devidamente instaurados. Não se exigiu, todavia, que esse procedimento possuísse natureza de inquérito policial.

Na espécie, o Ministério Público do Estado do Paraná recebeu notícia

da existência de uma organização criminoso que atuava na prática de crimes de estelionato e de lavagem de dinheiro por meio do esquema de pirâmide financeira. E, para esclarecer os fatos noticiados, o órgão acusatório instaurou um procedimento formal denominado Notícia de Fato, posteriormente convertido no Procedimento Investigatório Criminal n. 0059.21.000942-5. Após solicitar informações à Comissão de Valores Mobiliários, o Ministério Público recebeu o esclarecimento de que os investigados não possuíam autorização para atuar na área regulada pela referida autarquia. Só então o *Parquet* solicitou relatórios de inteligência financeira ao COAF.

Assim, uma vez que as informações foram obtidas no âmbito de procedimento formalmente instaurado, com possibilidade de controle posterior, não entrevejo irregularidade no seu compartilhamento.

Com essas considerações, acompanho o voto do Ministro relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187335 - PR (2023/0335915-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : KELVYN SAMUEL BALTOKOSKI
ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
NICÉIA MARTIN CORRÊA - PR088861
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA -
DF075327
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por KELVYN SAMUEL BALTOKOSKI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, em concurso com outro corréu, como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, por 31 vezes, em continuidade delitiva. Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.611):

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ALEGADA ILICITUDE NA REQUISICÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF) AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DOS REFERIDOS RELATÓRIOS MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRÁTICA INDEVIDA DE FISHING EXPEDITION NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.

No recurso em *habeas corpus*, a defesa afirmou, em síntese, que a denúncia se embasaria em prova ilícita, consistente em relatórios de inteligência financeira produzidos por encomenda e de forma genérica, a pedido do Ministério Público, sem prévia instauração de procedimento formal. Sustentou, ademais, que houve verdadeira pescaria probatória, sem delimitação temporal e com base em mera denúncia anônima.

Pediu, liminarmente, a suspensão do processo e, no mérito, a nulidade dos

relatórios de inteligência financeira.

O eminente Relator, Ministro Ribeiro Dantas, não conheceu do recurso com relação à alegada ausência de regular procedimento investigatório, uma vez que a matéria não foi previamente submetida ao crivo da Corte de origem. No mais, considerou que o compartilhamento do relatório de inteligência financeira ocorreu com observância do disposto no Tema 990 do Supremo Tribunal Federal.

No agravo regimental, a defesa assevera que não há supressão de instância e que notícia de fato não é investigação formal. Sustenta, ainda, que os relatórios foram produzidos por meio de pedido genérico, sem delimitação temporal, embasado em informação anônima. Por fim, aduz que há distinção com o disposto no tema 990 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não se trata de crimes tributários.

Pede a afetação à Terceira Seção e o provimento do agravo regimental.

Na sessão do dia 16/4/2024, o eminente Relator proferiu voto indeferindo o pedido de afetação do julgamento à Terceira Seção. No mais, negou provimento ao agravo regimental, mantendo o não conhecimento parcial do recurso, em razão da existência de supressão de instância, e o não provimento da parte conhecida, em virtude da ausência de ilegalidade na requisição realizada pelo Ministério Público ao COAF.

O Ministro Messod Azulay Neto pediu vista dos autos e, na sessão do dia 21/5/2024, acompanhou o eminente Relator, para negar provimento ao agravo regimental, por considerar que havia prévio procedimento formal instaurado, denominado de Notícia de Fato, que foi convertido em Procedimento Investigatório Criminal.

Pedi então vista dos autos e passo a tecer meus comentários.

Dentre as alegações defensivas, vou me limitar a analisar apenas a questão afeta à existência ou não de prévia investigação formal. Rememoro que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 30/11/2021, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 201.965/RJ, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, considerou nula a "produção de RIFs a pedido **sem a prévia instauração de investigação**".

A propósito, transcrevo a ementa do mencionado julgado:

*Processo penal. Alegação de nulidade de relatórios de inteligência financeira (RIFs) e de procedimento investigativo. **Produção de RIFs a pedido sem a prévia instauração de investigação. Realização de diligências pelo COAF junto a bancos. Violação às regras estabelecidas pelo STF no RE 1.055.941/SP (tema 990 da repercussão geral). Prática de fishing expedition. Instauração de investigação sem prévia autorização e supervisão pelo Tribunal competente. Ordem concedida para declarar a nulidade de***

relatórios de investigação financeira e a imprestabilidade, em relação ao paciente, dos elementos colhidos em procedimento investigativo. (HC 201965, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/11/2021, DJe 25/3/2022. PUBLIC 28/3/2022).

No ponto, embora o eminente Relator não tenha conhecido da matéria por supressão de instância, assentou que a jurisprudência foi integralmente observada, uma vez que "a solicitação formulada pelo Ministério Público ao COAF somente ocorreu após **formalizada notícia de fato, sob o nº 0059.21.000942-5**".

De igual sorte, o eminente Vistor destacou que "o órgão acusatório instaurou um **procedimento formal denominado Notícia de Fato**, posteriormente convertido no Procedimento Investigatório Criminal n. 0059.21.000942-5" e concluiu que "uma vez que as informações foram obtidas no âmbito de procedimento formalmente instaurado, com possibilidade de controle posterior, não entrevejo irregularidade no seu compartilhamento".

Contudo, peço a mais respeitosa vênua para discordar dos eminentes Ministros.

A Notícia de Fato é instrumento disciplinado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 174/2017, que dispõe no art. 2º, *caput*, que "deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la". Já no parágrafo único do art. 3º consta que "o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, **sendo vedada a expedição de requisições**".

Pela leitura atenta dos dispositivos acima mencionados, é possível depreender que o registro da Notícia de Fato não transforma mencionado instituto em uma investigação formal. De fato, este tem o objetivo de checar os fatos noticiados, para que só então seja possível a instauração de uma **investigação formal**. Referida conclusão possui respaldo na própria impossibilidade de se expedir requisições, uma vez que os fatos noticiados estão sendo primeiramente confirmados, para só então serem formalmente investigados.

Retifico meu entendimento anterior para registrar que a Notícia de Fato se equipara à Verificação de Procedência de Informações, cuidando-se ambos de procedimentos preliminares à investigação propriamente dita. Com efeito, o art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, dispõe que "Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá,

verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, **verificada a procedência das informações**, mandará instaurar inquérito".

Por oportuno:

*Como o próprio nome sugere, cuida-se de investigação preliminar e simples, verdadeiro filtro contra inquéritos temerários, que possibilita a colheita de indícios mínimos capazes de justificar a instauração de um inquérito policial. [...]. As diligências levadas a efeito nesses procedimentos - comumente chamados de verificação de procedência de informações ("VPI") - são relativamente simples e devem ser documentadas em relatórios, **não se admitindo medidas invasivas como busca e apreensão domiciliar, interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados, apreensão de bens etc.** (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 180-181).*

Nota-se, portanto, que há uma formalidade na instauração da Notícia de Fato e da Verificação de Procedência de Informações, o que não há é uma investigação formal, mas mera checagem, simples confirmação, para que se possa efetivamente investigar. Não por outro motivo não são admitidas medidas invasivas em nenhum dos dois procedimentos. Ademais, acaso presente o lastro necessário para a investigação, já se teria instaurado o Procedimento Investigatório Criminal ou o Inquérito Policial, não havendo necessidade de um filtro prévio.

Nessa linha de intelecção, não obstante eventual formalidade atribuída aos procedimentos prévios de checagem, considero que eles não preenchem a condição de investigação formal. De fato, qualquer informação, ainda que inverídica, pode levar à instauração de uma notícia de fato ou de uma verificação prévia de informações, motivo pelo qual não são admitidas medidas invasivas nesse período, sob pena de se configurar verdadeira pescaria probatória.

Nesse contexto, a mera informação de fato criminoso, ainda que tenha sido formalmente registrada como Notícia de Fato ou como Verificação de Procedência de Informações, mas sobre a qual ainda penda uma checagem, uma verificação, não pode ser considerada uma investigação formal prévia apta a autorizar a solicitação de informações ao COAF. Portanto, o exame não é de mera nomenclatura, mas de existência de efetiva investigação ou de mera checagem de fatos.

No caso dos autos, o pedido de elaboração do RIF n. 63258-7.8056.7104 ocorreu no dia 6/7/2021, com base na notícia de fato de 2/7/2021, que só foi convertida em procedimento investigatório criminal em 25/8/2021, após a chegada das informações vindas do COAF. Dessa forma, é inevitável concluir que a investigação só foi

formalmente instaurada com a chegada dos relatórios de inteligência, o que vai de encontro à condição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal de **prévia instauração de investigação**.

Pelo exposto, peço a mais respeitosa vênia aos eminentes Ministros Ribeiro Dantas, Relator, e Messod Azulay, Vistor, para **dar provimento** ao agravo regimental e, por consequência, ao recurso em *habeas corpus*, para reconhecer a **ilicitude** dos relatórios sem investigação formal prévia, com o seu consequente **desentranhamento**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0335915-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 187.335 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037511220228160031 0003751122022816003100778666320238160000
00207126220218160031 00367160520238160000 00778666320238160000
207126220218160031 367160520238160000 37511220228160031
3751122022816003100778666320238160000 778666320238160000

PAUTA: 18/03/2024

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KELVYN SAMUEL BALTOKOSKI
ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
NICÉIA MARTIN CORRÊA - PR088861
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KELVYN SAMUEL BALTOKOSKI
ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
NICÉIA MARTIN CORRÊA - PR088861
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

C502249331295@ 2023/0335915-4 - RHC 187335 Petição : 2023/0116706-0 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0335915-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 187.335 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

C502249331295@ 2023/0335915-4 - RHC 187335 Petição : 2023/0116706-0 (AgRg)